



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2207510-12.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000330326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2207510-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ABDUL MUAIN KURDI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada ROBERTA FRAGUGLIA MUSSOLINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2207510-12.2024.8.26.0000/50000

13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Embargante: ABDUL MUAIN KURDI

Embargada: ROBERTA FRAGUGLIA MUSSOLINO

VOTO Nº 40.903

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 433/436 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, ora, embargante, na parte conhecida.

Sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em contradição ao afirmar que houve inovação recursal. Sustenta que as novas alegações foram apresentadas em decorrência do excesso de execução provocado em razão do comportamento da exequente.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a serem sanados.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2207510-12.2024.8.26.0000/50000

Conforme ressaltado, embora o recorrente alegue excesso de execução, deixou de se desincumbir do ônus de indicar a quantia tida como devida, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, quedando insubsistente a discussão lançada em torno do assunto.

Consignou-se, ainda, que a argumentação no sentido de que o excesso é de R\$ 4.988,18 corresponde a inoportuna inovação recursal, haja vista se tratar de alegação que não integrou a impugnação ofertada a fls. 52/63 da origem ou a petição de fls. 333/334 da execução e, portanto, não pode ser apreciada, sob pena de violação do princípio da congruência e supressão e grau jurisdicional.

Oportuno acrescentar que se o recorrente não observou, oportunamente, ao comando previsto no art. 525, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, não pode imputar tal omissão ao comportamento do credor, já que cabia, no momento processual adequado, indicar o excesso da execução, ainda, que tal valor tenha suportado posterior modificação.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2207510-12.2024.8.26.0000/50000

prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.¹

Vale anotar, por oportuna, a lição de Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –.²

Ainda, segundo o festejado doutrinador processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*³

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Assim, não se identificando as hipóteses

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Relª Minª Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2207510-12.2024.8.26.0000/50000

previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pelo embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR